



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.140 - PR (2014/0344330-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERALDO LUIZ BELINE
ADVOGADOS : EDUARDO BAYLÃO ALVES
JOABE PEREIRA FONSECA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A matéria de fundo, qual seja, discussão a respeito da taxa exigida em razão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei 6.496/1997, é matéria de natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual é vedada sua apreciação no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.1./2014, DJe 3.12.2014.

2. Do mesmo modo, quanto à possibilidade de correção monetária do tributo por ato infralegal, já que a discussão atinente ao cumprimento do *princípio da legalidade tributária*, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede conhecer dessa questão em Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 44.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2011; e AgRg no REsp 1.176.709/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011.

3. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário decorreu da análise das premissas fáticas da causa. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à legitimidade ativa *ad causam* para a repetição do indébito, também não prospera a alegação do agravante, já que estamos a tratar de tributo direto, que não comporta a transferência do encargo financeiro. Precedentes do STJ.

5. No que aponta como ofendidos os arts. 125, I, 128, 286 e 460 do CPC e 1º-F da Lei 9.494/1997, não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.140 - PR (2014/0344330-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERALDO LUIZ BELINE
ADVOGADOS : EDUARDO BAYLÃO ALVES
JOABE PEREIRA FONSECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 984-986, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que a controvérsia possui natureza eminentemente constitucional.

A agravante sustenta (fls. 993-994, e-STJ):

Em que pese, de fato, a discussão principal versar sobre questão constitucional, existem matérias infraconstitucionais arguidas pelo ora Agravante que devem ser enfrentadas por esta Egrégia Corte antes do julgamento do Recurso Extraordinário ou após o julgamento deste, conforme tópicos destacados abaixo:

i. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
PLENA DE TRIBUTO POR ATO INFRALEGAL - VALORES
CONSIGNADOS NA LEI Nº 6.994/82 - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO
ART. 97, § 2º DO CTN

ii. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CONFEA E
MÚTUA

iii. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - TRIBUTO
QUE COMPORTA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO -
ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

iv. A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.960 A PARTIR
DE 30/06/2009 PARA CORREÇÃO DE EVENTUAL INDÉBITO
TRIBUTÁRIO

v. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 125, I, 128, 286 E 460 DO CPC
(Diante da violação do acórdão recorrido aos arts. 125, I, 128, 286 e 460 do CPC por "acatar" pedido alternativo inexistente nos autos.)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.140 - PR (2014/0344330-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que conforme decisão monocrática, a matéria de fundo, qual seja, discussão a respeito da taxa exigida em razão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei 6.496/1997, é matéria de natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual é vedada sua apreciação no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1473025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

Quanto à possibilidade de correção monetária do tributo por ato infralegal, discussão atinente ao cumprimento do princípio da legalidade tributária, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN, não se pode conhecer dessa questão em Recurso Especial, pois possui natureza eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 44.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011; e AgRg no REsp 1176709/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não procede a alegada ofensa ao art. 47 do CPC, uma vez que, no caso, consignou o aresto hostilizado (fl. 462, e-STJ) não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário. Inviável analisar a tese defendida neste ponto, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto a inexistência de litisconsórcio passivo necessário decorreu da análise das premissas contratuais e fáticas da causa. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 278.713/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 16/05/2014)

Quanto à legitimidade ativa *ad causam* para a repetição do indébito, também não prospera a agravante, já que estamos a tratar de tributo direto, que não comporta a transferência do encargo financeiro. Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU E TAXAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO. LOCATÁRIO. PARTE ILEGÍTIMA.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. "O artigo 166 do CTN é inaplicável aos tributos diretos – como, de regra, são o IPTU, a TIP e a TCLLP –, que não comportam a transferência do encargo financeiro. Precedentes. "(REsp 916.877/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 8.5.2007) 3. Ademais, sendo o locatário parte ilegítima para litigar acerca de questões que envolvam pagamento de IPTU, não se pode exigir que o proprietário do imóvel comprove que não transferiu do encargo financeiro.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 791.261/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)

No que aponta como ofendidos os arts. 125, I, 128, 286 e 460 do CPC e 1º-F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.494/1997, não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Desse modo, a decisão monocrática deve ser mantida, embora por outros fundamentos.

Ante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344330-8

**AgRg no
REsp 1.507.140 / PR**

Números Origem: 50095657120124047003 PR-50095657120124047003

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDERALDO LUIZ BELINE
ADVOGADOS : EDUARDO BAYLÃO ALVES
JOABE PEREIRA FONSECA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERALDO LUIZ BELINE
ADVOGADOS : EDUARDO BAYLÃO ALVES
JOABE PEREIRA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.